

Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre Política Pública de apoio às pessoas com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 44 da Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei institui Política Pública de apoio às pessoas com mobilidade reduzida residentes no município de Itapecerica e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira, destinada a lhes assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, nos limites da competência municipal.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito do caput os idosos e as pessoas enfermas, caracterizadas ou não como pessoas com deficiência.

Art. 3º Caberá ao município de Itapecerica, por seus poderes Executivo e Legislativo:

I - adotar medidas que garantam às pessoas com mobilidade reduzida participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - possibilitar condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

III - dispensar tratamento igualitário, com igualdade de oportunidades, às pessoas com mobilidade reduzida.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
PROTOCOLO Nº 1401/2022

Data: 11/10/2022

Assinatura

Welliton Daniel Cruz
Welliton Daniel Cruz
Secretário do Legislativo



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

Art. 4º Na execução desta Lei, segundo disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo procederá à aquisição de cadeiras de rodas, sendo-lhe autorizado que faça a cessão, em comodato, a pessoas com mobilidade reduzida domiciliadas neste Município de Itapecerica, atendidos critérios definidos em Decreto regulamentador.

§ 1º O beneficiário será mantido no programa somente enquanto domiciliado no Município de Itapecerica, devendo a cadeira de rodas reverter ao patrimônio em caso de mudança para outra cidade, assim como em caso de falecimento ou outra causa que aponte a desnecessidade quanto à continuidade no programa.

§ 2º Em caso de comprovada necessidade, a depender tanto da situação econômica do favorecido como de suas condições de saúde, a cadeira de rodas mencionada no caput poderá ser elétrica, hipótese na qual o Poder Executivo também fornecerá as baterias e demais peças necessárias à sua manutenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 dezembro de 2022



Ricardo Guilherme Marcos Araújo

Vereador



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca reduzir as dificuldades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, proporcionando a devida independência e locomoção aqueles que não possuem recursos financeiros para aquisição de uma cadeira de rodas, ofertando assim o seu empréstimo, consagrando, desse modo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; constituindo um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Assim, de acordo com a disponibilidade financeira, poderá o Poder Executivo adquirir cadeiras de rodas, cedendo-as em empréstimo àquelas pessoas que delas necessitem e não tenham condições financeiras para aquisição, permitindo que tenham mais mobilidade.

Pois bem. A Constituição da República, por sua vez, em seu art. 23, II, deixa claro que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir a proteção das pessoas com deficiência e garantir seus direitos com tratamento baseado no princípio da isonomia material:

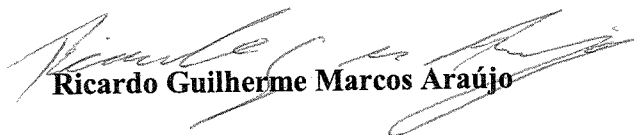
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Por essas razões, esperamos o apoio dos nobres pares, mediante aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2022


Ricardo Guilherme Marcos Araújo

Vereador